

tério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 se não acha descrita verba de conta da qual possa ser satisfeita tal importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço interno — Pagamento de serviços», artigo 204.º «Diversos serviços», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, em novo número, 3), e sob a rubrica «Abono para pagamento de serviços não especificados, incluindo a aferição de depósitos do armazém contral da venda de álcool da Alfândega do Funchal», a quantia de 600\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 5:543.568\$28 inscrita no mesmo capítulo e divisão «Despesas com o pessoal», artigo 195.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Quadro interno», do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despender com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1931-1932, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:433

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que ao regulamento de provas equestres militares, a que se refere o decreto n.º 17:465, de 15 de Outubro de 1929, sejam feitas as seguintes alterações:

Que o artigo 71.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 71.º O Ministério da Guerra oferecerá sempre o prémio (taça) destinado à quarta corrida e, na falta de outros oferecidos por pessoas ou entidades de mais elevada categoria, os restantes indispensáveis para completar os mínimos indicados na

tabela anexa. As taças e escudos de honra das provas regimentais serão comprados por conta do Fundo de instrução do exército.

Que na tabela de prémios (anexo n.º 1) do mesmo regulamento, a parte «Provas de equitação de escola» passe a ter a seguinte redacção:

Provas de equitação de escola

1.º (classificação superior a 15 valores)	400\$00
2.º (classificação superior a 15 valores)	300\$00
3.º (classificação superior a 15 valores)	100\$00

A estes três classificados são concedido 15 por cento no vencimento dos cavalos suas praças, se nêles obtiverem estas classificações.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:368, de 16 de Junho de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, da mesma data, onde se lê:

3) Telegrafistas não chefes de estação: galões de terceiro piloto,

deve ler-se:

3) Telegrafistas não chefes de estação: galões de terceiro piloto, excepto quando forem telegrafistas de 1.ª classe, que usarão galões de segundo piloto.

Direcção Geral da Marinha, 28 de Junho de 1932. — O Director Geral, *Jatme Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:372

Havendo-se esgotado já algumas das taxas dos selos de porteado actualmente em uso e tendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ponderado haver conveniência em modificar o tipo dos mesmos selos no sentido da sua simplificação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

a) Que seja feita a emissão de novos selos de porteado com as dimensões de 29^{mm} × 20^{mm}, tendo, respectivamente, na parte superior o inferior as legendas «República Portuguesa» e «Porteado-Correio» e ao centro a indicação da taxa;

b) Que os referidos selos sejam das seguintes taxas e cores:

\$05, bistro; \$10, azul; \$20, purpurina; \$30, verde escuro; \$40, verde; \$50, cinzenta; \$60, vermelho; \$80, castanho; 1\$20, sépia.